



Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022

SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINFAR-SP, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 255, conjuntos 304/305, Centro, CEP 01042-001, São Paulo, Capital, CNPJ/MF n.º 62.448.543/0001-23, Carta Sindical MTIC n.º 362.322-46, com Assembleia Geral realizada no dia 20/09/2021, através de métodos remotos, neste ato representado por sua Presidente – Renata Tereza Gonçalves Pereira – CPF: 159.144.598-18

SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA – SINDHOSFILVP, entidade sindical patronal, com sede na Rua Harry Mauritz Lewin, s/n, Campos do Jordão, SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.488.116/0001-35, neste ato representada por seu Presidente – Jaime Durigon Filho – CPF 415.315.158-00.

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª: Abrangência Territorial

As partes informam que a abrangência territorial da presente norma coletiva corresponde às seguintes cidades: Aparecida, Areias, Arujá, Bananal, Biritiba Mirim, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guararema, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambéiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

Cláusula 2ª: Reajuste Salarial

Os salários serão reajustados, na data-base, qual seja, 1º de setembro 2021, em 12% (doze por cento) a título de atualização salarial.

Parágrafo primeiro: O reajuste previsto nesta cláusula será concedido em ~~3 (três)~~ parcelas, calculadas sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2020, sendo a primeira parcela em 1º de



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO



Sindicato das Santas Casas de Misericórdia
e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba
Litoral Norte e Alta Mantiqueira

2

setembro de 2021, a segunda parcela em 1º de dezembro de 2021 e a terceira parcela em 1º de janeiro de 2022, da seguinte forma:

A - A partir de 1º de setembro de 2021, os salários vigentes em 31 de agosto de 2020 serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento)

B - A partir de 1º de dezembro de 2021: Os salários vigentes em 31 de agosto de 2020 serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), somando-se o valor resultante ao salário reajustado da primeira parcela do item A, essa segunda parcela não será retroativa a 1º de setembro de 2021, surtindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

C- A partir de 1º de janeiro de 2022: Os salários vigentes em 31 de agosto de 2020 serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), somando-se os valores resultantes aos salários reajustados da primeira e segunda parcela do item A e B, essa terceira parcela não será retroativa a 1º de setembro de 2021, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo segundo: Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo terceiro As eventuais diferenças serão pagas na folha de pagamento do mês de Dezembro de 2021, sem nenhum tipo de acréscimo ou multa.

Clausula 3ª: Piso Salarial

A partir de 1º de setembro de 2021, será garantido a todos os farmacêuticos representados pelo Sindicato Suscitante, o piso salarial de **R\$ 2.547,84 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).**

Parágrafo único – sobre os pisos acima transcritos, não haverá o reajuste da Cláusula Segunda

Cláusula - 4ª: Adicional Noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia às 7 horas do dia seguinte, será de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal.

Cláusula 5ª: Pagamento de salários

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto



Cláusula 6ª: Contrato de Experiência

O contrato de experiência dos farmacêuticos será regido na forma da lei vigente.

Cláusula 7ª: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 8ª: Licença Paternidade

O profissional farmacêutico, após o nascimento de seu filho, terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 9ª: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até sessenta dias após o término da licença compulsória.

Cláusula 10ª: Licença Adoção

Concessão da Licença Adoção nos termos da legislação vigente.

Cláusula 11ª: Estabilidade na licença médica

Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 12ª: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

a) Garantia de emprego ou salário aos empregados com menos de 5 (cinco) anos na mesma entidade e que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial ou por idade, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade.



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS
NO ESTADO
DE SÃO PAULO



Sindicato das Santas Casas de Misericórdia
e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba
Litoral Norte e Alta Mantiqueira

b) Garantia de emprego ou salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma entidade e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial ou por idade, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade.

Parágrafo único: para obtenção desta garantia, o trabalhador deverá informar à entidade, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria e comprovando tal condição em 60 (sessenta) dias da data da aquisição da estabilidade.

Cláusula 13ª: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do farmacêutico, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo único - ficam excluídas as empresas que mantenham apólice de seguro com condições mais benéficas.

Cláusula 14ª: Aviso Prévio

Concessão do aviso prévio nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 15ª: Dispensa do Aviso Prévio

O empregado demitido sem justa causa, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora, ficando, também, dispensada a empresa do pagamento do restante do período de aviso prévio.

Cláusula 16ª: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida, será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Cláusula 17ª: Garantias ao Farmacêutico Estudante

Abono de falta ao farmacêutico estudante para prestação de exames escolares, condicionados à comunicação à empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo.



Cláusula 18ª: Ausências Justificadas

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) Por três dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ascendentes e irmãos.
- b) Por cinco dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 19ª: Vacinação Preventiva

O empregador garantirá a vacinação contra a hepatite "B" aos farmacêuticos que a solicitarem, mediante avaliação do médico do trabalho.

Cláusula 20ª: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos cipeiros na forma da lei.

Cláusula 21ª: Quadro de Avisos

As empresas afixarão no quadro, os avisos e comunicados do sindicato profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados.

Cláusula 22ª: Horas Extras

Concessão de 80% (oitenta por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou efetivo pagamento.

**Cláusula 24ª: Mora Salarial**

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, fica estabelecida a multa, em favor do empregado, de 0,5% (meio por cento) do valor devido ao dia, até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento do prazo legal, sendo que, do 6º (sexto) dia em diante, a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo único: além da multa, fica estabelecido o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, observando-se as limitações do Código Civil vigente.

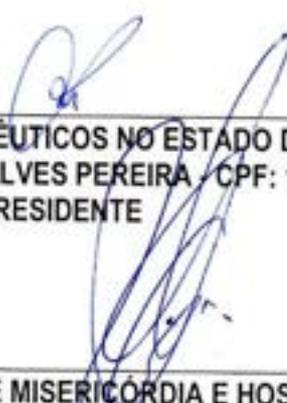
Cláusula 25ª: Multa por Descumprimento

Fica estabelecida a multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente a 2% (dois por cento) do piso da categoria, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 26ª: Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência de 1 (um) ano, contados a partir de 1º de setembro de 2021 até 31 de agosto de 2022.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.



SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RENATA TEREZA GONÇALVES PEREIRA - CPF: 159.144.598-18
PRESIDENTE

SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS
DO VALE DO PARAÍBA ALTA MANTIQUEIRA E LITORAL NORTE
JAIME DURIGON FILHO - CPF 415.315.158-00
PRESIDENTE